**PARECER CME Nº 002/2012**

Manifesta-se a respeito do período de férias e recesso nas escolas de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

**RELATÓRIO:**

Chegou a este Conselho, através do Ofício no 162/2012 - PJE, oriundo da Promotoria de Justiça Especializada de Cachoeirinha, pedido formal para que o Colegiado se manifeste acerca da legalidade e aceitabilidade do período de férias e recesso nas escolas de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

Tem sido comum discussões a respeito da legalidade e aceitabilidade de um período de férias e/ou recesso junto às escolas de Educação Infantil. De um lado, algumas famílias que veem as referidas escolas como o local, às vezes, único, mais adequado para o atendimento às crianças, mesmo que naqueles períodos em que, tradicionalmente, coincidem com as chamadas férias e/ou recessos escolares. Por outro lado, resta clara a intenção de muitas escolas que ofertam a etapa inicial da Educação Básica em garantir um período de férias e/ou recesso, haja vista a necessidade indiscutível de, por exemplo, garantirem as férias dos profissionais ligados às respectivas instituições e viabilizarem a execução de serviços de manutenção dos respectivos prédios, bem como serviços de desinsetização e desratização. Além disso, alegam ser tal período um importante momento de planejamento e organização das atividades.

O debate acima, é bom que se diga, ultrapassa os limites deste município, constituindo-se numa discussão nacional. Exemplo disso é o próprio Parecer no 08/2011 exarado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). A manifestação deu-se a partir de demandas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. O Parecer CNE/CEB no 08/2011, em seu texto, reconhece que, por vezes, existe sim a necessidade das famílias em buscarem espaços de atendimento às crianças nos períodos em que, historicamente, dizem respeito às férias escolares. Mais do que isso. Tal “necessidade”, não raras vezes, vai mais além, como se vê no Parecer CNE/CEB no 20/2009:

*Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças.*

O CNE, portanto, apesar de considerar como legítima a necessidade das famílias e exigir a articulação entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, não deixa dúvidas quanto às distintas competências dos órgãos e instâncias que compõem o Poder Público. Busca separar o que é da esfera educacional e o que é de outras esferas, estas últimas de caráter assistencial, por exemplo.

*[...] é preciso salientar que* ***não se podem confundir os princípios e objetivos constitucionais da assistência social com os da educação: são objetivos distintos****, embora imprescindíveis de articulação. Dispõe a Constituição Federal que, enquanto a assistência social a ser prestada a quem dela necessitar tem por objetivos a proteção à família e à infância e o amparo às crianças carentes, a educação, direito de todos, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

***A utilização de critérios de natureza assistencial para a definição do planejamento pedagógico e curricular (que abrange a elaboração do calendário escolar) das unidades de Educação Infantil pode, assim, comprometer a vocação essencialmente educacional que a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96 lhes atribuíram***[[1]](#footnote-0)*.*

Diz o Parecer CNE/CEB no 08/2011:

É preciso salientar, ainda, que **a Constituição Federal delineou, perfeitamente, os âmbitos da assistência social, de um lado, e da educação, de outro**. Com efeito, seguridade social (gênero do qual a assistência social é espécie) e educação **integram capítulos distintos** inseridos no mesmo Título VIII, que trata da Ordem Social. **Cada qual tem seus princípios, seus objetivos e suas fontes próprias de custeio**.

O Conselho Municipal de Educação de Cachoeirinha - CME, ratifica a posição acima. Este Colegiado entende como legal e aceitável o estabelecimento de período de férias e/ou recesso no atendimento das crianças junto às escolas de Educação Infantil. Acredita ser, também, oportuno e necessário. Primeiro porque as referidas instituições inserem-se na lógica da Educação Básica, portanto têm um caráter essencialmente educacional, apesar das inúmeras diferenças em relação às demais etapas, como a dos Ensinos Fundamental e Médio. Tal essência foi reconhecida, por exemplo, pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), através da Nota Técnica no 67/2011:

*[...]* ***as instituições de Educação Infantil****, tanto as públicas quanto as privadas,* ***são consideradas unidades educacionais pertencentes aos respectivos sistemas de ensino****. Seu funcionamento é regulamentado por normas específicas e suas atividades* ***pressupõem um conjunto sistematizado de experiências planejadas para se desenvolver em um período do ano, seguido de intervalos, que são as férias e os recessos escolares****.*

Somado a isso, necessário é que as escolas de Educação Infantil disponham de tempo para planejamento e organização das atividades voltadas ao atendimento das crianças, com qualidade.

Outro fator relevante a ser considerado diz respeito à indiscutível e premente necessidade de se garantir tempo de convivência da criança junto à família. Mais do que uma necessidade pedagógica, existencial ou formativa, é também uma necessidade afetiva. A própria Constituição Federal reconhece a importância do meio familiar, conforme se vê no Art. 226:

*Art. 226. A família,* ***base da sociedade****, tem especial proteção do Estado.*

O legislador, por certo, buscou – através do ordenamento jurídico – não apenas proteger a família, mas também deixar clara a obrigação desta em relação à prole. Diz a Carta Magna:

*Art. 227. É* ***dever da família****, da sociedade e do Estado* ***assegurar à criança****, ao adolescente e ao jovem,* ***com absoluta prioridade, o direito à*** *vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à* ***convivência familiar e comunitária****, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Como se vê, o preceito legal supra não deixa dúvidas acerca da importância do convívio da criança junto à família. O Art. 229 do mesmo diploma é taxativo:

*Art. 229.* ***Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores****, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

Salutar e bem vindo o artigo acima. Reitera a obrigação moral e jurídica dos genitores (ou responsáveis legais) em relação às crianças. Estas não devem ser apenas paridas, mas acima de tudo assistidas em suas necessidades. Requer-se uma paternidade/maternidade responsável, comprometida com a formação integral do sujeito. As escolas de Educação Infantil não são “depósitos” criados para dar conta da falta de cuidado e compromisso de alguns pais inconsequentes e irresponsáveis, pais que não exercem o pátrio poder de fato, pais avessos às responsabilidades que nascem junto com a criança que vem ao mundo. As instituições de Educação Infantil são, acima de tudo, espaços de cunho pedagógico.

O CME aproveita o momento para sugerir ao Executivo – através de suas Secretarias – a criação de “polos” voltados à assistência de crianças deste município, em especial naqueles períodos coincidentes com as férias e/ou recesso, previstos no calendário das escolas de Educação Infantil. Seriam locais voltados ao atendimento no âmbito da saúde, do entretenimento, do esporte, entre outras. Envolveriam, portanto, várias Secretarias, perfectibilizando um verdadeiro trabalho em rede. Antes, porém, sugere-se que o Poder Público faça um criterioso levantamento da real demanda existente. Quantas são as crianças que necessitam, de fato, do atendimento? Tal pesquisa, ao que parece, justificaria ou não os investimentos eventualmente realizados, atendendo aos nobres princípios da Administração Pública.

Outra questão levantada por este Conselho diz respeito ao fato de que o Sistema Municipal de Ensino, instituído pela Lei Municipal nº 2384/2005, é integrado tanto pelas instituições de Educação Infantil privadas, quanto públicas:

*Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeirinha:*

*I – [...]*

*II –[...]*

*III – As* ***Instituições*** *de Ensino Fundamental, Educação Especial e* ***de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal****, bem como as* ***entidades executoras conveniadas****;*

*IV – As* ***Instituições de Educação Infantil*** *criadas e mantidas pela* ***iniciativa privada****;*

*[...]*

O que isso significa? Entre outras coisas, requer cuidado ao regrar disposições a serem seguidas pelas escolas de Educação Infantil públicas e privadas. Nem sempre será possível garantir a ambas o mesmo tratamento. Exemplo disso é a questão relativa ao Plano de Carreira da Educação Infantil (Lei Complementar n.º 10, de 11 de dezembro de 2007), este só aplicável às instituições mantidas pelo Poder Público. O referido diploma, ao tratar do direito do servidor à “licença especial para manutenção da saúde”, a ser gozada preferencialmente no mês de julho, alerta para a vedação quanto à redução de pessoal excedente a um terço, com o claro objetivo de **garantir o atendimento à comunidade, nas EMEIs, inclusive no período coincidente ao dito recesso das escolas de Ensino Fundamental, no mês de julho**.

***Art. 41.*** *É assegurado ao Servidor de Educação Infantil licença especial para manutenção da saúde por 5 (cinco) dias úteis, preferencialmente consecutivos, sem prejuízo da remuneração e outros direitos e vantagens, a ser gozada, preferencialmente, no mês de julho de cada ano.*

***§ 1.º*** *A* ***concessão da licença*** *prevista no caput* ***não pode caracterizar redução de pessoal excedente a 1/3*** *(um terço) do quadro total de servidores* ***da respectiva unidade escolar****.*

***§ 2.º*** *Podem ser realizados projetos pedagógicos para* ***garantia da continuidade do serviço****.*

***[…]***

**Para as instituições privadas de Educação Infantil, por sua vez, inexiste tal previsão normativa**, estando elas livres para – se assim entenderem como necessário – preverem em seus calendários determinados períodos de férias e/ou recesso, com a consequente suspensão do atendimento às crianças. Por óbvio, se espera que, em a escola assim decidindo, a comunidade seja antecipadamente avisada, sendo lançado em Ata o devido registro.

**CONCLUSÃO:**

Após análise da matéria, o **Conselho Municipal de Educação (CME) não vê impedimento de ordem pedagógica, legal ou de qualquer espécie, no que tange a eventual período de férias junto às instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas**. **Quanto ao período de recesso, no mês de julho**, o Colegiado entende que **deverá prevalecer o sentido legal trazido pela Lei Complementar n.º 10, de 11 de dezembro de 2007, aplicável apenas às EMEIs, que garante o atendimento às crianças, inclusive no mês de julho**.

O CME acredita ser não apenas possível, mas necessário um ou mais período(s) de tempo para planejamento e organização das atividades atinentes à referida modalidade de ensino. Somado a isso, entende ainda o Conselho que as férias e/ou recesso em determinadas épocas do ano são necessárias para o asseamento, limpeza, desratização e desinsetização dos espaços, procedimentos que às vezes requerem inúmeros e criteriosos cuidados, exigindo o afastamento das crianças, sob o risco de prejuízo à saúde e integridade física das mesmas. Por outro lado, este Colegiado entende a preocupação dos pais/responsáveis que nasce da necessidade de terem um local onde possam deixar suas crianças enquanto executam suas atividades laborais. Assim, devem as escolas de Educação Infantil, quando da construção de seus respectivos calendários, ser cuidadosas e criteriosas no estabelecimento do número de dias voltados às férias e/ou recesso, de modo a não pecarem pelo excesso, opção que traria, por certo, prejuízos à coletividade.

Cachoeirinha, 05 de abril de 2012.

Aprovado em plenária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente do CME

1. Parecer CNE/CEB no 08/2011. Todos os grifos no presente Parecer são nossos. [↑](#footnote-ref-0)